

LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
SOCIEDADE DE ADVOCACIA

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU – ESTADO DE SÃO PAULO

CARBONO QUÍMICA LTDA., “Em Recuperação Judicial”, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.611.433/0001-51 estabelecida na Estrada Eiji Kikuti nº 391 – Bairro Cooperativa – São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, endereço eletrônico carbono@carbono.com.br, por sua advogada que a esta subscreve (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

Em face de **CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.145.377/0001-52 estabelecida na Rua Augusto Francischinelli, nº 1260 – Vila Esperança – Itu/SP, endereço eletrônico priscila@qualitat.ind.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Aos 13 de setembro de 2021, foi ajuizada ação de cobrança em face da requerida, na qual requeria-se resolução de contrato firmado entre as partes e a devolução de valores, registrada sob o nº 1006834-85.2021.8.26.0286.

Aos 09 de março de 2022, foi realizada audiência de conciliação e mediação, na qual as partes entraram em acordo para que a requerida efetuassem o pagamento dos valores pleiteados (R\$ 26.100,00), de forma parcelada, o que foi homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível desta comarca de Itu aos 10 de março do mesmo ano.

Já na primeira oportunidade, a requerida não efetuou o pagamento ao qual havia se comprometido, ensejando ação de cumprimento de sentença, distribuída em 09 de maio de 2022.

Nessa ação de cumprimento de sentença (nº 0002191-67.2022.8.26.0286), a requerida não nomeou bens a penhora, não depositou e não pagou a dívida líquida que era cobrada (doc. 01).

LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Ante a falta de pagamento e o enquadramento da conduta da requerida no art. 94, II, Lei nº 11.101/2005, faz-se necessário o presente pedido de falência.

2. DO DIREITO

2.1. Das condições da ação

O interesse de agir está presente no fato de que a requerida não nomeou bens a penhora, não depositou e não pagou a dívida líquida que era cobrada, fazendo surgir a autorização legal para o pedido de falência.

Em atendimento ao art. 94, §4º, Lei nº 11.101/2005, junta-se à inicial a certidão emitida pelo juízo onde se processou a execução (doc. 01).

A legitimidade ativa e passiva, por sua vez, estão presentes dada a qualidade de credora da requerente (art. 97, IV, Lei nº 11.101/2005) e a de devedora da requerida.

Pontua-se que a requerente é empresária constituída na JUCESP (art. 97, §1º, Lei nº 11.101/2005) – doc. 02.

2.2. Da falência da requerida

Conforme já apontado acima, a requerida não nomeou bens a penhora, não depositou e não pagou a dívida líquida que era cobrada, o que foi certificado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu em 26 de julho de 2023 (doc. 01).

Essa situação jurídica autoriza o pedido de falência, com a instauração do procedimento legal de concurso de credores.

Ante o exposto, faz-se necessária a decretação da falência da requerida.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) Seja citada a requerida, para realizar o depósito elisivo do art. 98, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005, com todos os acréscimos legais, ou então, para contestar o pedido;

LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
SOCIEDADE DE ADVOCACIA

b) A decretação da falência da requerida, com o pagamento da dívida líquida, acrescida de juros, atualização monetária e honorários advocatícios, bem como com a inabilitação dos sócios e demais consequências do art. 104, Lei nº 11.101/2005;

Pugna-se pela produção de prova por todos os meios aceitos em direito, especialmente o documental.

Manifesta-se contra a realização de audiência de conciliação, considerando que a presente dívida impaga é oriunda de conciliação fraudulentamente firmada pela requerida no ano de 2022.

Requer-se que todas as publicações sejam realizadas em nome da subscritora, sob pena de nulidade.

Dá-se à ação o valor de R\$ 43.670,52 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

São Paulo, 01 de novembro de 2023

LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
OAB/SP nº 55.002